



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10980.009879/00-41
Recurso nº : RP/104-127997
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : MARCELO LEITE MADER
Sessão de : 09 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.543

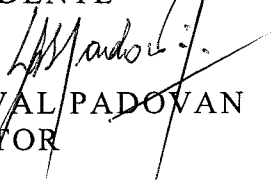
DECADÊNCIA – GANHO DE CAPITAL – A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no §4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Verinaldo Henrique da Silva.

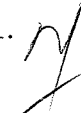

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


DORIVAL PADOVAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JUN 2003

Processo nº : 10980.009879/00-41
Acórdão nº : CSRF/01-04.543

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAUL PIMENTEL (suplente convocado); ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL; NELSON MALLMANN (suplente convocado); JOSÉ CARLOS PASSUELLO; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; JOSÉ CLOVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10980.009879/00-41
Acórdão nº : CSRF/01-04.543

Recurso nº : RP/104.127997
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu Procurador Representante junto à Quarta Câmara do Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 32, I, do Regimento Interno, recorre contra decisão prolatada através do Acórdão n. 104-18.767, de 21.05.2002, e que tem esta ementa:

IRPF – GANHO DE CAPITAL – DECADÊNCIA – Sendo a tributação sobre o ganho de capital definitiva, não sujeita a ajuste na declaração e independente de prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, §4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, havendo ou não recolhimento.

Recurso provido.

Sustenta a Recorrente (f. 315-319) que a Câmara *a quo*, ao acolher a decadência argüida pelo sujeito passivo, violou o art. 173, II, do CTN, e aduz que *quando houver situação conflituosa em processo administrativo de exigência de crédito fiscal, a decadência só se inicia após a prolação da decisão*, vez que com a impugnação ao auto de infração passou a existir uma conflituosidade no âmbito do processo e com isso o prazo de decadência ficou estancado até a decisão final.

Recebido o recurso (f. 321-322), foi intimado o sujeito passivo que apresentou contra-razões (f. 326-330), requerendo a rejeição do recurso especial e a manutenção do acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, porque compatível com a jurisprudência da CSRF e com a doutrina pátria.

Registra-se, outrossim, que a origem do litígio repousa no auto de infração de f. 83-89 – cientificado em 14.12.2000 (f. 90), lavrado por

 3

Processo nº : 10980.009879/00-41
Acórdão nº : CSRF/01-04.543

omissão de ganho de capital na alienação de quotas de capital social da
FLAMAPEC – AGROPECUÁRIA LTDA., referente a contrato firmado em
07.06.1995 (f. 69-73).

É o relatório. 

Processo nº : 10980.009879/00-41
Acórdão nº : CSRF/01-04.543

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator.

O recurso satisfaz aos pressupostos para sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

A matéria objeto do acórdão guerreado diz respeito ao prazo decadencial do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário em caso de omissão de ganho de capital, referente operação de alienação constante de declaração de rendimentos tempestivamente apresentada.

Na espécie, opera-se a modalidade de lançamento por homologação, visto que se amolda aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento independentemente da manifestação da autoridade administrativa, não estando sujeito ao Ajuste Anual.

Realmente, como bem asseverou o Ilustre Relator do Acórdão recorrido, *na tributação dos ganhos de capital pela alienação de bens e direitos, não há qualquer prévia atividade da autoridade tributária da qual dependa o posterior pagamento ou não do imposto, pelo sujeito passivo* (f. 311).

Diz o § 4º do art. 150 do CTN que, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a constar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

E a respeito desta norma, pertinente a lição do respeitável Professor José Souto Maior Borges, *in Lançamento Tributário*, Editora Malheiros, 2ª edição, 1999, p. 397:

Como, na sistemática do Código Tributário Nacional, homologável não é só o pagamento, mas a atividade toda que antecede o ato de homologação, se não houver antecipação do pagamento, ou se o pagamento tiver sido insuficiente em

Processo nº : 10980.009879/00-41
Acórdão nº : CSRF/01-04.543

decorrência de redução da base de cálculo e/ou alíquota concretamente aplicáveis – ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação -, poderá ocorrer a homologação ficta da respectiva atividade se autoridade administrativa não praticar o lançamento ex-offício. E essa homologação ficta atuará com eficácia preclusiva para o reexame da matéria.

Ainda, em meio às discussões acerca do objeto de homologação, vale acrescentar a doutrina do Prof. Sérgio Pinto Martins, *in Manual de Direito Tributário*, Editora Atlas, 2ª Edição, p. 179:

O objeto da homologação não é o pagamento, mas a apuração do montante devido. O sujeito passivo é que vai verificar o cálculo e proceder o recolhimento do imposto.

Logo, em se tratando de lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial a partir do fato gerador, consoante revela o Ac. CSRF/01-03.596, sessão de 05/11/2001, com o voto vencedor do ilustre Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, assim ementado:

IRPF – DECADÊNCIA – GANHO DE CAPITAL – A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominado de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no §4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Portanto, imperioso reconhecer que o prazo de decadência de cinco anos deverá ser contado desde o fato gerador havido em 7 de junho de 1995, escoando-se, definitivamente, em 7 de junho de 2000. Por outro lado, o auto de infração foi cientificado ao sujeito passivo aos 14.12.2000, portanto, após o termo final do prazo decadencial.

Verifica-se, ainda, a impossibilidade do prazo decadencial ser contado segundo a regra do inciso II do art. 173 do CTN, porquanto não há no processo decisão alguma que houvesse anulado lançamento anteriormente efetuado.

h

Processo nº : 10980.009879/00-41
Acórdão nº : CSRF/01-04.543

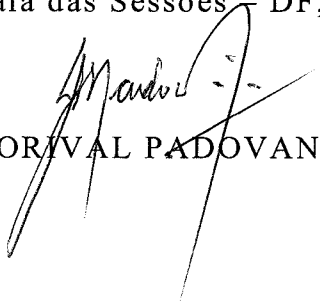
De fato. O lançamento pendente de desfecho teve origem de forma ordinária, tradicional, não houve nenhum outro procedimento administrativo anterior que tratasse de nulidade de lançamento e, ademais, os autos jamais versaram acerca de lançamento revisto de ofício pela autoridade administrativa.

O único conflito existente no processo é exatamente aquele instaurado pela impugnação ao auto de infração. Em se tratando de prazo decadencial, não há que se falar na sua suspensão ou interrupção, daí porque não merecer acolhida a pretensão de se estancar o referido prazo à custa de recurso agasalhado pelo art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

A decisão recorrida, por seus douts fundamentos, não merece reforma.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar provimento ao mesmo.

Sala das Sessões DF, em 09 de junho de 2003.


DORIVAL PADOVAN